

# Instituições e registro de empresas

Leonardo Garcia Barbosa

## Sumário

1. Introdução. 2. As instituições de registro de empresas no Brasil. 2.1. Fundamento constitucional. 2.2. Empresário. 2.3. Juntas comerciais. 3. Imperfeições de mercado no registro de empresas. 3.1. Monopólio estatal. 3.2. Assimetria de informações. 4. Soluções privadas para o registro de empresas. 4.1. Natureza econômica de bem privado. 4.2. Formas privadas de prestação do serviço. 5. Considerações finais.

## 1. Introdução

Os economistas e os juristas tentam responder por que poucos países ao longo da história conseguiram prosperidade econômica enquanto os demais ficaram pobres e atrasados. Golpes de Estado e guerras civis são comuns em boa parte dos países africanos, gerando instabilidade política e econômica e lançando os países no caos<sup>1</sup>. Conhecer por que os países falham é um dos objetivos dos economistas<sup>2</sup>.

A qualidade das instituições é uma das causas da desigualdade de renda entre os países. Elas são o arcabouço da economia e da sociedade, constituindo as regras do jogo: o sistema legal, o sistema político e as

<sup>1</sup> A metade da população africana vive abaixo da linha da pobreza, a mortalidade infantil naquela região é alta e a renda *per capita* é baixa.

<sup>2</sup> O escocês Adam Smith (1999) foi quem começou a desenvolver a ciência econômica e a explicar os motivos do desenvolvimento.

Leonardo Garcia Barbosa é Consultor Legislativo do Senado Federal.

convenções sociais<sup>3</sup>. As organizações são os grupos que implementam as regras, entre eles os órgãos de registro de empresas.

Em países onde não há governança do setor público, não se consegue obter crescimento econômico. O desenvolvimento exige a manutenção de mecanismos que gerem incentivos ao investimento, à produção e às trocas, coibindo condutas oportunistas. Nos países africanos, a inexistência de governança econômica resulta em menor desenvolvimento. Nos países liberais-estatistas, a governança econômica prestada pelo Estado gera um desenvolvimento de médio porte. Nos países liberais, em que a governança econômica é fornecida em parte pelo setor privado, observa-se um maior desenvolvimento. Na verdade, o fornecimento pelo Estado de instituições legais de governança econômica não é estritamente necessário, pois há instituições alternativas.

Ainda que parte da governança econômica seja prestada pelo setor privado nos países desenvolvidos, o Estado é capaz de prover instituições legais que operam a baixo custo. Nos países subdesenvolvidos, o aparato estatal é caro, demorado, inseguro, tendencioso, corrupto, fraco ou simplesmente inexistente. Os processos judiciais na Índia, por exemplo, levariam trezentos e vinte e quatro anos para serem julgados, ainda que não fossem criados novos processos (DIXIT, 2004, p. 3). As instituições e as organizações estatais são capazes de diminuir custos de transação, mas falham ao otimizá-las, principalmente quando muda a tecnologia<sup>4</sup>.

Os Estados não democráticos, em regra geral, são instituições extrativas, pois o objetivo deles é atuar de forma predató-

<sup>3</sup> A linha de pesquisa denominada Nova Economia Institucional, cujo principal fundador foi o ganhador do Prêmio Nobel de Economia Douglass North, dá ênfase às instituições políticas desenvolvidas pelas sociedades ao longo da história. Alguns arranjos políticos propiciam desenvolvimento; outros não.

<sup>4</sup> Os custos de transação são os custos de obtenção de informação, de negociação e de execução dos contratos (COASE, 1960).

ria sobre a sociedade, canalizando renda para determinado grupo<sup>5</sup>. As instituições inclusivas, por sua vez, garantem o direito de propriedade, reforçam os contratos, criam um ambiente de competição justa e estimulam investimentos em inovação, propiciando crescimento econômico.

As elites predadoras podem até encorajar o crescimento, para terem mais recursos a apropriar, mas esse crescimento não se sustenta ao longo do tempo. No longo prazo, o desenvolvimento depende da inovação, muitas vezes pela substituição de empresas defasadas por outras mais modernas<sup>6</sup>. O risco para as elites dominantes pela mudança de ambiente faz com que elas se oponham às novas tecnologias, prejudicando a ruptura com o passado.

A discussão sobre a qualidade do ambiente institucional passa pelo exame do papel do Estado e pelo equilíbrio dos poderes dos setores público e privado. O excesso de regulamentação e de atividade estatal pode sufocar a iniciativa empresarial, assim como a ausência de regras pode resultar em crises econômicas causadas pela falta de regulamentação.

Examinaremos no item 2 as instituições de registro de empresas no Brasil, seu fundamento constitucional, os contornos jurídicos do empresário individual e do empresário pessoa jurídica, e o desenho normativo das juntas comerciais. No item 3, apresentamos algumas imperfeições de mercado no registro de empresas, no que concerne ao monopólio estatal do serviço e à assimetria de informações entre pessoas interessadas em celebrar um negócio jurídico. No item 4, sugerimos algumas formas privadas de prestação do serviço, após esclarecermos que o serviço de registro de empresas tem a natureza de bem econômico privado. No item 5, tecemos algumas considerações finais.

<sup>5</sup> As regras obsoletas que permanecem no ordenamento jurídico muitas vezes têm caráter extrativo.

<sup>6</sup> O economista Joseph Schumpeter (1961) denominou esse processo destruição criadora.

## 2. As instituições de registro de empresas no Brasil

### 2.1. Fundamento constitucional

A Constituição da República de 1988 diferencia o registro civil do registro de empresa<sup>7</sup>, justificando, entre outros motivos relevantes, a edição de um Código Empresarial ou Comercial, distinto do Código Civil.

No âmbito do registro civil, a Constituição prevê que compete à União legislar privativamente sobre registros públicos (art. 22, XXV), coloca sob a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o recebimento e conhecimento de reclamações contra órgãos prestadores de serviços de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado (art. 103-B, III) e dispõe que os serviços de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (art. 236)<sup>8</sup>.

No que se refere ao registro empresarial, a Constituição diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal<sup>9</sup> legislar concorrentemente sobre juntas comerciais (art. 24, III). O texto constitucional é detalhista e, a nosso ver, não foi uma boa opção ter elevado ao nível constitucional a referência às juntas comerciais. O desenvolvimento da disciplina empresarial levou a mudança na sua denominação, de comercial para empresarial. Além disso, como veremos

neste artigo, mudanças sociais estruturais reclamam a prestação do serviço por pessoa ou entidade que não tenha o perfil jurídico de uma junta, colaborando para a rápida desatualização do texto constitucional.

O registro de empresas no Brasil é atualmente regido pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994<sup>10</sup>. O denominado Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM) é composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), com função supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo, e pelas juntas comerciais, com função executora e administradora dos serviços de registro. A regulação exercida pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio esbarra muitas vezes na questão da autonomia dos Estados, sendo considerada mais fraca, por exemplo, que a regulação estatal exercida sobre empresas privadas em setores regulados.

Antes de examinarmos a organização do registro de empresas no Brasil, é importante compreendermos os fundamentos da atividade empresarial, principalmente quanto à definição das pessoas que são registradas nas juntas comerciais.

### 2.2. Empresário

A definição do empresário implica considerar os requisitos previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para sua caracterização, assim considerado aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966).

O exercício profissional da atividade econômica significa o seu exercício habitual, em nome próprio e mediante assunção dos riscos do negócio, no mercado e com adequado conhecimento. O requisito da habitualidade afasta os que exercem uma atividade

<sup>7</sup> A palavra empresa, de acordo com a doutrina majoritária brasileira, é considerada um sinônimo de atividade empresária. É justificável, contudo, o seu uso como sujeito de direito, se levarmos em conta os quatro perfis da empresa descritos pelo jurista italiano Alberto Asquini (1996, p. 114), em obra clássica do direito empresarial, segundo o qual, em um dos perfis, a empresa é considerada sujeito de direito. Assim, ao nos referirmos a registro de empresas, é importante que o leitor considere implícita a referência ao registro do empresário individual e do empresário pessoa jurídica.

<sup>8</sup> Há alguns problemas econômicos no desenho institucional do registro civil, mas eles não serão examinados neste artigo.

<sup>9</sup> A Junta Comercial do Distrito Federal não possui autonomia administrativa, sendo administrada pela União.

<sup>10</sup> O nome do registro de empresas é Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

econômica de forma isolada e esporádica. O exercício em nome próprio caracteriza a assunção, de forma pessoal pelo empresário perante terceiros, da responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos riscos do empreendimento. Assim, o empresário deve contratar os empregados que produzem ou circulam bens ou serviços em nome do empregador. O empresário produz os bens para serem ofertados no mercado, ou seja, ele não produz para suprir suas necessidades em âmbito familiar. Além disso, a detenção de informações detalhadas sobre os bens e serviços que são por ele oferecidos no mercado é obrigação do empresário.

O requisito do exercício de atividade econômica significa que o empresário tem finalidade lucrativa, não se confundindo com atividades que são meio para fins não lucrativos, como, por exemplo, uma escola sem fins lucrativos.

O elemento organização é a reunião pelo empresário dos fatores de produção. Compete a ele articular capital, trabalho, insumos e tecnologia. Com base no critério da organização, faz-se a distinção entre o trabalhador autônomo, para o qual prevalece o trabalho pessoal como núcleo da atividade produtiva, e o empresário, que atua de forma principal como dirigente da atividade empresarial.

A atividade empresarial pode ser exercida tanto por um empresário individual quanto por um empresário pessoa jurídica. É o que veremos nos próximos itens.

#### – *Empresário individual*

O empresário individual exerce atividade econômica como pessoa física e, em regra, não tem grande expressão econômica. No ano de 2005, foram registrados, nas juntas comerciais de todo o País, 240.306 empresários individuais, aproximadamente a metade dos registros de empresas procedidos no Brasil (DEPARTAMENTO..., [20-?]). O número total de empresas constituídas no ano de 2011 é de 608.510, montante que dividido por dois resulta *grossa modo*

no número aproximado de 300.000 empresários individuais registrados em 2011<sup>11</sup>.

A inscrição do empresário antes do início da sua atividade no registro de empresas da sua sede é obrigatória (art. 967 do Código Civil). Não há qualquer separação do patrimônio pessoal do empresário ou limitação da responsabilidade pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial. Ausente a separação do patrimônio, a inscrição do empresário tem caráter meramente cadastral.

#### – *Empresário individual irregular*

A falta da inscrição do empresário no registro de empresas torna-o irregular, acarretando algumas consequências<sup>12</sup>.

O empresário individual irregular não tem legitimidade ativa para requerer a falência de empresário devedor dele. O § 1º do art. 97 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), exige, para o seguimento do pedido de falência, que o credor empresário apresente certidão do registro de empresas que comprove a regularidade de suas atividades. Essa exigência nos parece exagerada, haja vista que é permitido a qualquer credor requerer a falência de empresário.

O empresário individual irregular não tem legitimidade para pedir a sua recuperação judicial, pois o inciso V do art. 51 da Lei de Falências obriga a instrução da petição inicial com a certidão de regularidade do devedor no registro de empresas. Os livros do empresário individual irregular tampouco podem ser autenticados na junta comercial<sup>13</sup>, não se valendo da eficácia probatória

<sup>11</sup> Os dados discriminados por tipo jurídico referentes ao ano de 2011 não estão disponíveis na página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

<sup>12</sup> A informação de que o registro no órgão próprio não é da essência do conceito de empresário, mas se aplica ao empresário irregular um regime mais rigoroso, choca-se com a disposição literal do art. 967 do Código Civil.

<sup>13</sup> Essa consequência não se aplica ao empresário individual enquadrado como microempresa, cuja

prevista na lei processual<sup>14</sup>. Esses efeitos são desfavoráveis ao empresário individual, não se justificando a obrigatoriedade de registro empresarial por esses motivos.

A falência do empresário individual irregular implica sua incursão automática em crime falimentar<sup>15</sup>. O dispositivo é excessivo em relação ao empresário individual, não havendo motivos para incriminar a conduta de deixar de autenticar na junta comercial os documentos de escrituração<sup>16</sup>. Além disso, caso o empresário individual incorra no tipo penal, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, sem aplicação de qualquer pena (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Quanto ao cadastramento do empresário individual irregular em cadastros fiscais e assemelhados, não vislumbramos razões de ordem técnica para condicionar o registro do empresário individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Instituto Nacional do Seguro Social, por exemplo, ao seu cadastramento prévio no registro mercantil.

#### *– Empresário pessoa jurídica*

O empresário pessoa jurídica não se confunde com o titular ou com os sócios que

---

receita bruta anual não ultrapasse trezentos e sessenta mil reais, já que ele é dispensado de escrituração, conforme art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

<sup>14</sup> Os livros comerciais regulares provam a favor do titular no litígio entre comerciantes, conforme art. 379 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

<sup>15</sup> A conduta criminosa é deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. A pena é de detenção, de um a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, de acordo com o art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

<sup>16</sup> A autenticação dos instrumentos de escrituração do empresário individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma das mais baratas do país, custa entre treze e dezenove reais, conforme Deliberação JUCESP nº 1, de 5 de janeiro de 2012. A autenticação no Estado de Rondônia custa entre cinquenta e cinco e setenta e cinco reais.

o compõem, tendo personalidade jurídica própria, inclusive patrimônio distinto e nome empresarial. Na sociedade limitada, por exemplo, os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais. A limitação da responsabilidade favorece o empreendedorismo, gerando um benefício maior à sociedade em geral que eventual custo suportado por credores de determinada sociedade falida.

A existência legal do empresário pessoa jurídica tem início com a inscrição do ato constitutivo no registro de empresas, averbando-se todas as suas alterações (art. 45 do Código Civil). Nesse caso, consideramos imprescindível o registro em virtude de seus efeitos perante terceiros. Além das consequências previstas para o empresário individual irregular, a irregularidade do empresário pessoa jurídica implica a responsabilidade ilimitada do titular ou dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica<sup>17</sup>.

É preferível em muitos casos a exploração da atividade econômica por meio de uma pessoa jurídica do que por meio de um empresário individual. A constituição de uma sociedade empresária permite a redução dos custos de transação decorrentes da celebração caso a caso de um contrato no mercado para determinar o preço, a quantidade, a qualidade, a data da entrega, o crédito e as garantias (POSNER, 2003, p. 407 et seq).

#### *2.3. Juntas comerciais*

O registro de empresas é executado e administrado pelas juntas comerciais. Existe uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e competência na circunscrição territorial do Estado. A junta comercial é subordinada administrativamente ao respectivo Estado, a quem compete mantê-la<sup>18</sup>. Como dito an-

---

<sup>17</sup> Na forma do art. 990 do Código Civil, que trata da sociedade em comum.

<sup>18</sup> São cobrados dos empresários determinados valores pelo serviço de registro, competindo aos Esta-

teriormente, a Junta Comercial do Distrito Federal não tem autonomia, pois é órgão federal subordinado administrativamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

O movimento total nas juntas comerciais no período de janeiro a dezembro de 2011 indica que a Junta Comercial de São Paulo é responsável por quase metade de todo o movimento registrado nas juntas comerciais brasileiras (42,33% – representando a quantidade de 982.145 atos) (DEPARTAMENTO..., [s.d.]). O movimento total nas juntas comerciais brasileiras no ano de 2011 foi de 2.320.297 atos.

A junta comercial é composta por um presidente, um vice-presidente e determinado número de vogais em múltiplos de três, correspondente ao número de onze até o número de vinte e três<sup>19</sup>. O número atual de vogais integrantes de cada uma das juntas comerciais é apresentado no quadro a seguir (DEPARTAMENTO..., [20--?]):

ESTADO	Nº DE VOGAIS
Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul	23
Minas Gerais e São Paulo	20
Bahia e Paraná	19
Santa Catarina	17
Acre, Amapá e Piauí	15
Espírito Santo, Maranhão, Paraíba e Sergipe	14
Amazonas, Distrito Federal e Tocantins	13
Pernambuco e Roraima	12
Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará e Rondônia	11
Alagoas	10
Rio Grande do Norte	8

A composição da junta comercial é formada por pessoas originárias do governo

dos eventual complementação orçamentária caso não sejam suficientes os valores arrecadados.

<sup>19</sup> O número de vogais de determinada junta comercial não tem grande importância, haja vista que o art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994, permite que quantidade expressiva dos atos da junta sejam praticados por servidor com conhecimentos de Direito Comercial e de registro de empresas.

e das organizações empresariais e profissionais. A metade do número de vogais é indicada por entidades patronais e pela associação comercial, um vogal é indicado pela União, quatro vogais são indicados pelo órgão de classe dos advogados, economistas, contadores e administradores, e o restante dos vogais é indicado pelo Governador. A participação na junta comercial de pessoas indicadas pelas organizações empresariais está em consonância com as origens do direito comercial, caracterizado por ser um direito especial elaborado pelos próprios comerciantes para regular suas relações negociais.

A Lei nº 8.934, de 1994, prevê um procedimento revisional dos atos de registro de empresas. A última instância administrativa das decisões da junta comercial é o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Vale lembrar que o cargo de Ministro é um cargo político e seu ocupante é escolhido pelo Presidente da

República e destituível a qualquer tempo. Um mecanismo que poderia ser previsto em substituição ao processo revisional é a instituição de um procedimento semelhante à consulta ao juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais de registros públicos<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Conforme processo de dúvida previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

### 3. Imperfeições de mercado no registro de empresas

#### 3.1. Monopólio estatal

As juntas comerciais exercem no País o monopólio legal da atividade de registro de empresas. A atividade estatal de prestação de serviços em regra geral é pouco eficiente por algumas razões. Primeiro porque o Estado não compete com alguém e não visa ao lucro. Segundo porque, em virtude de dificuldades orçamentárias, o Estado tem dificuldade em realizar investimentos e expandir o serviço<sup>21</sup>. O serviço de registro de empresas é concentrado nas cidades de maior porte, enquanto o serviço de registro civil, por exemplo, é descentralizado, existindo uma serventia em cidades com reduzido número de habitantes.

As reformas legais visando transformar a administração pública de burocrática para gerencial não foram suficientes para otimizar a prestação dos serviços. O desenvolvimento econômico depende em grande parte de soluções inovadoras para os problemas, haja vista que vivemos em uma sociedade do conhecimento. O serviço prestado pelo Estado não propicia autonomia decisória, bem como implica perdas decorrentes da ausência de mecanismos motivacionais. A diferença de eficiência entre o serviço estatal e o privado é causada muitas vezes por fatores não diretamente mensuráveis, simbolizada pela diferença nos modos de fazer.

A dificuldade no registro de empresas constitui o que os economistas chamam de barreira à entrada de novos competidores, reforçando eventual poder de mercado das empresas já atuantes. O próprio registro de empresas nasceu como forma de impedir o ingresso de pessoas no comércio, já que a

primeira fase do desenvolvimento do Direito Comercial foi conhecida como subjetiva e corporativa: era considerada comerciante a pessoa matriculada em uma corporação de ofício, afastando do seu exercício todas as demais.

#### 3.2. Assimetria de informações

O registro de empresas, cujo objetivo é anotar os atos mais importantes da atividade empresarial, cumpre importante função de reduzir a assimetria de informações entre os interessados em celebrar determinado negócio jurídico.

O registro do empresário tem a função de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos dos empresários individuais e dos empresários pessoa jurídica (inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994). A garantia e a segurança são a diminuição do risco dos negócios jurídicos pelo conhecimento do arquivamento de informações no registro. A publicidade significa que os atos registrados estão disponíveis a todos os interessados. A autenticidade quer dizer que o ato de registro cria a presunção de verdade do documento levado ao registro. É uma qualidade relativa porque o documento é retificável e os critérios do exame são predominantemente formais. A eficácia é a capacidade que o ato registrado tem de produzir efeitos jurídicos.

Há possibilidade de se consultar se determinada empresa com a qual se estabelece relações negociais está registrada na junta comercial<sup>22</sup>. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), por exemplo, disponibiliza um serviço de venda de informações sobre empresas. O interessado tem acesso aos dados de clientes e fornecedores de determinado ramo de atividade, assim como informações sobre os concorrentes. A classificação do ramo de atividade tem por

os Registros Públicos.

<sup>21</sup> O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.934, de 1994, permite a criação de delegacias da junta comercial, na forma da legislação estadual. As juntas podem ainda desconcentrar os seus serviços, mediante convênio com órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos (art. 7º).

<sup>22</sup> O art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994, prevê que qualquer pessoa pode consultar os assentamentos existentes na junta comercial, mediante pagamento do preço devido.

base a Classificação Nacional de Atividades (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (COMISSÃO..., [2004?]), fornecida pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA)<sup>23</sup>.

#### – Cadastro Nacional de Empresas

O Cadastro Nacional de Empresas está previsto no art. 4º, IX, da Lei nº 8.934, de 1994, competindo ao Departamento Nacional de Registro do Comércio organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais.

As juntas comerciais são responsáveis por fornecer a estrutura necessária para a prestação ao órgão federal das informações necessárias à organização, formação e atualização do cadastro nacional. Os atos sujeitos ao arquivamento na junta comercial, entre eles o ato de constituição das empresas, são acompanhados de ficha do cadastro nacional, segundo modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio<sup>24</sup>.

A finalidade do cadastro nacional de empresas é subsidiar a formulação de políticas públicas e facilitar o planejamento empresarial. Lembramos que a movimentação de constituição, alteração e extinção de empresas no ano de 2011 totalizou cerca de dois milhões e trezentas mil empresas. Acreditamos ser o caso de avaliar o custo-benefício da permanência do cadastro nacional de empresas, haja vista que as informações podem ser obtidas de forma regional e o custo anual para as empresas

<sup>23</sup> A Comissão Nacional de Classificação é um órgão colegiado subordinado diretamente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), nos termos do Decreto nº 3.500, de 9 de junho de 2000.

<sup>24</sup> A Portaria nº 178, de 23 de setembro de 2009, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fixou os preços dos serviços referentes ao Cadastro Nacional de Empresas em dez reais para o registro do empresário individual e em vinte e um reais para o empresário pessoa jurídica. O recolhimento é procedido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

com o cadastro nacional pode chegar a mais de três milhões de reais<sup>25</sup>.

## 4. Soluções privadas para o registro de empresas

### 4.1. Natureza econômica de bem privado

A natureza econômica do serviço de registro de empresas é de bem privado, pois ele é exclusivo e rival. O serviço é um bem exclusivo, pois há a possibilidade de excluir o uso do serviço por um terceiro que não se disponha a pagar um preço determinado<sup>26</sup>. O serviço também tem a característica econômica da rivalidade, porque o consumo de recursos do serviço no registro de determinada empresa impede o consumo dos mesmos recursos por outra empresa.

A literatura econômica indica que a prestação de serviços de natureza privada é mais eficiente se sujeita às regras de mercado, ou seja, se houver uma interação entre compradores e vendedores, sujeitos à lei da oferta e da procura e gerando uma espécie de equilíbrio entre quantidades ofertadas e demandadas e preço do bem. Assim, não há razões de natureza econômica que justifiquem a prestação do serviço de registro de empresas diretamente pelo Estado.

### 4.2. Formas privadas de prestação do serviço

Uma forma privada de prestação do serviço é a delegação da função de registrar as empresas no Brasil a pessoas naturais habilitadas em concurso público, nos moldes do registro civil. A pessoa habilitada no concurso se encarregaria de contratar funcionários, implantar fisicamente o espaço destinado ao registro, bem como arcar

<sup>25</sup> O acesso às informações depende da assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica, de acordo com dados disponibilizados no endereço eletrônico do cadastro nacional de empresas (CADASTRO..., [s. d.]).

<sup>26</sup> Atualmente, compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio especificar os serviços prestados pelas juntas comerciais, com base nos quais são elaboradas as tabelas de preço estaduais (art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994).

com todos os custos gerados pela prestação dos serviços.

Outra forma privada de prestação do serviço é a sua concessão, mediante licitação, a determinada empresa que se encarregaria, na forma da lei e do contrato de concessão, da função de registrar as empresas. O Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, que propõe a criação de um novo Código Comercial, contém dispositivos que permitem a concessão dos serviços de registro de empresas por meio de lei estadual. O Estado que manifestasse interesse poderia optar por prestar o serviço diretamente, ou por meio de autarquia, ou realizar licitação, pela modalidade de concorrência, para conceder o serviço a uma sociedade de propósito específico (COELHO, 2011, p. 9). Um grupo ligado à Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais (ANPREJ) manifestou posição contrária à aprovação dos dispositivos<sup>27</sup>.

No bojo das discussões sobre o novo Código Comercial, foi prevista ainda a possibilidade de lei estadual autorizar a constituição de uma empresa pública estadual, que adotaria a forma de uma sociedade anônima, para prestar o serviço de registro de empresas, substituindo a prestação direta do serviço pelo Estado ou por autarquia estadual.

#### *– Regulação de preço e área de atuação*

A prestação do serviço por entidades privadas implica a discussão sobre questões regulatórias como a regulação do preço e da área geográfica de atuação.

Quanto ao preço do serviço, poderia ser utilizado o sistema de regulação do preço denominado “teto-preço”, pelo qual o ente regulador impõe um valor máximo para o preço e seu reajuste por determinado índice de correção. A existência do teto implica-

<sup>27</sup> Título da notícia: *Juntas Comerciais debatem projeto de lei do novo Código Comercial*: discussão foi pautada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, que solicitou sugestões para aprimorar o projeto (JUNTAS..., 2012).

ria diminuição dos custos das empresas que explorariam o serviço de registro de empresas, pois teriam que minimizar seus custos para garantir os lucros.

Duas importantes questões dizem respeito à área de atuação das empresas registradoras, especificamente no que tange ao desenvolvimento regional e ao âmbito de proteção do nome empresarial.

Em relação à primeira questão, é importante destacar que os preços atualmente cobrados nas juntas comerciais variam fortemente conforme a região do País em que se encontra o órgão de registro. O preço do registro do empresário individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por exemplo, é atualmente de vinte e quatro reais, enquanto o preço do mesmo serviço no Estado de Rondônia é de duzentos e nove reais. A concessão do serviço de registro de empresas deveria levar em conta as desigualdades regionais no seu desenho regulatório. O preço do registro do empresário individual nas juntas comerciais, por exemplo, é apresentado na tabela a seguir (DEPARTAMENTO..., [s. d.]).

Quanto à segunda questão, cumpre assinalar que a proteção do nome empresarial atualmente se dá dentro do limite estadual da junta comercial onde a empresa foi registrada<sup>28</sup>. Caso o empresário queira dar proteção ao nome empresarial em algum outro Estado ou em todo o território nacional, é necessário que requeira a extensão da proteção a cada um dos Estados envolvidos.

Os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.934, de 1994, que estendem a proteção do nome empresarial a todo o território nacional, mediante comunicação de ofício da junta comercial originária às demais, foram vetados. Argumentou-se, nas razões do veto, que a proteção ampliada ao âmbito nacio-

<sup>28</sup> O nome empresarial é a firma ou denominação adotada para o exercício de empresa, obedecendo-se aos princípios da veracidade e da novidade. O requisito da novidade significa que o nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Junta Comercial	Preço (reais)	Junta Comercial	Preço (reais)	Junta Comercial	Preço (reais)
Rondônia	209	Amapá	99	Minas Gerais	72,11
Rio de Janeiro	172	Espírito Santo	90,36	Bahia	70
Acre	170	Paraíba	90	Rio Grande do Norte	65
Pará	149	Tocantins	90	Ceará	59
Amazonas	148,5	Pernambuco	85	Santa Catarina	45,5
Mato Grosso do Sul	138	Maranhão	80	Rio Grande do Sul	35
Piauí	135	Mato Grosso	75	São Paulo	24
Roraima	130	Sergipe	75	Paraná	23
Goiás	108	Alagoas	75	Distrito Federal	20

nal criaria enorme dificuldade na instituição de nomes diferentes, multiplicando-se os casos de colidência.

No âmbito do novo Código Comercial, foi sugerida a extensão da proteção do nome empresarial a todo o território nacional, mediante um cadastro nacional de nomes empresariais, organizado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (COELHO, 2011, p. 10).

Assim, eventual critério de concessão do serviço de registro de empresas também deveria levar em conta o âmbito de proteção do nome empresarial, para fins de delimitação da área de atuação da concessionária.

### 5. Considerações finais

A qualidade das instituições é uma das causas da desigualdade de renda entre os países. As instituições extrativas atuam de forma predatória sobre a sociedade, canalizando renda para determinado grupo. As instituições inclusivas, por outro lado, garantem o direito de propriedade, reforçam os contratos, criam um ambiente de competição justa, estimulando investimentos em inovação, o que gera desenvolvimento econômico.

As instituições de registro de empresas no Brasil estão atualmente sedimentadas em bases estatais. O monopólio do serviço é exclusividade das juntas comerciais, a quem compete registrar os empresários individuais e os empresários pessoas jurídicas, assim considerados aqueles que exercem profissionalmente atividade eco-

nômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

A natureza econômica do serviço de registro de empresas é de bem privado, pois ele é exclusivo e rival. O serviço é exclusivo porque há possibilidade de excluir seu uso por pessoa não pagante e rival porque o seu uso consome recursos que não podem ser utilizados concomitantemente por outra pessoa.

Entre as soluções privadas para o registro de empresas, podemos citar a delegação do serviço para pessoa habilitada em concurso público, nos moldes do serviço de registro civil, a concessão do serviço a empresa vencedora de certame licitatório, mediante contrato de concessão, e a substituição da prestação direta do serviço pelo Estado mediante a constituição de empresas públicas concessionárias.

### Referências

AGUILAR FILHO, Hélio Afonso; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Instituições e cooperação social em Douglas North e nos intérpretes weberianos do atraso brasileiro. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 551-571, jul./set. 2011.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

CADASTRO Nacional de Empresas. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em: <<http://cne.mdic.gov.br/>>. Acesso em: 16 maio 2012.

- COASE, Ronald. The problem of social cost. *Journal of Law and Economic*, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1960.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *O futuro do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMISSÃO Nacional de Classificação. *Pesquisa CNAE*. São Paulo: IBGE, [2004?]. Disponível em: <<http://www.cnae.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 3 maio 2012.
- DEPARTAMENTO Nacional de Registro do Comércio. *Registro mercantil*. Brasília: [s.n.], [20--?]. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>>. Acesso em: 8 maio 2012.
- \_\_\_\_\_. *Juntas comerciais*. Brasília: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>>. Acesso em: 2 maio 2012.
- DIXIT, Avinash K. *Lawlessness and economics: alternative modes of governance*. New Jersey: Princeton University, 2004.
- ESPINO, José Ayala. El Neoinstitucionalismo, una revolución del pensamiento econômico. *Comercio Exterior*, México, v. 51, n. 1, p. 44-57, jan. 2001.
- JUNTAS comerciais debatem projeto de lei do novo código comercial. *Junta Comercial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 25 abr. 2012. Disponível em: <[http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/institucional\\_noticias\\_projeto\\_de\\_lei.php](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/institucional_noticias_projeto_de_lei.php)>. Acesso em: 3 maio 2012.
- NORTH, Douglass Cecil. Para um país enriquecer. *Veja*, São Paulo, v. 36, n. 47, p. 11-15, nov. 2003.
- \_\_\_\_\_. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University, 1990.
- POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 6. ed. New York: Aspen, 2003.
- PRZEWORSKI, Adam. A última instância: as instituições são a causa primordial do desenvolvimento econômico? *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 72, p. 59-77, jul. 2005.
- SCHUMPETER, Joseph. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.
- TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Instituições e desenvolvimento econômico: uma análise crítica das idéias de Douglas North. *Estudos econômicos*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 95-112, jan./mar. 1999.
- VERA, Flávia Santinoni. Conseqüências do direito brasileiro para o empreendedorismo. In: ROCHA, C. Alexandre A. et al. *Agenda legislativa para o desenvolvimento nacional*. Brasília: Senado Federal, 2011.
- WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012. 8 v.
- WILLIAMSON, Oliver. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. New York: Free, 1985.